

A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO MAIOR MANICÔMIO DO ESTADO BRASILEIRO

Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho¹
Camila Sant'Anna²
Ricardo Pinha Alonso³

Resumo

O presente trabalho traz a análise da história do maior manicômio brasileiro sob a ótica dos direitos humanos e do texto constitucional. Utilizou-se como bibliografia básica o livro documentário Holocausto Brasileiro e o documentário vídeo áudio de Helvécio Raton, Em Nome da Razão. Elenca-se as supressões dos direitos humanos por mais de 80 anos e questiona-se, se houveram mudanças no acolhimento manicomial após a edição da Lei nº 10.216/01 (reforma psiquiátrica). A pesquisa se realizou pelo método hipotético-dedutivo, pela abordagem qualitativa e com objetivos exploratórios.

Palavras Chaves: Direitos Humanos. Manicômio. Reforma psiquiátrica.

Abstract

The present work brings the analysis of the history of the largest Brazilian asylum from the point of view of human rights and the constitutional text. The Brazilian Holocaust documentary and Helvécio Raton is audio video documentary, In the Name of Reason, was used as a basic bibliography. The suppression of human rights has been eradicated for more than 80 years and it is questioned whether there have been changes in the asylum seeker after the publication of Law 10.216/01 (psychiatric reform). The research was carried out by the hypothetical-deductive method, by the qualitative approach and with exploratory objectives.

Key Words: Human rights. Asylum. Psychiatric reform.

1. INTRODUÇÃO

O Estado de Minas Gerais abrigou o maior manicômio brasileiro e parte de um capítulo histórico cruel dentro dos muros do Centro Psiquiátrico de Barbacena. Criado em meados do século XX, e batizado como “O Colônia”, o hospital manteve internados

¹ Mestranda em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no UNIVEM - Marília - SP. cursando especialização em Direito Tributário na Faculdade Legale – São Paulo/SP. Pesquisadora da temática “tributação e sustentabilidade” e, secundariamente do tema “direito e psicologia”. Bolsista CAPES/PROSUP. Advogada. E-mail: afancmch@gmail.com.

² Mestranda-bolsista (CAPES/PROSUP) em Direito na área concentração “Teoria do Direito do Estado” pelo Centro Universitário “Eurípedes Soares da Rocha” – UNIVEM; Especialista em Direito do Estado pela FIO – Faculdade Integradas de Ourinhos – FIO/PROJURIS; Graduada pela FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO, Integrante do grupo de pesquisas INPP (Intervenção do Estado na Vida da Pessoa) e REI (Relações Institucionais: todos os lados do art. 2º, CF.), Advogada. E-mail: camilasantana3@hotmail.com.

³ Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP/Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP. Professor da graduação e do Mestrado em Direito no Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP. Professor da graduação e pós-graduação das Faculdades Integradas de Ourinhos/SP. Procurador do Estado de São Paulo.

inúmeras pessoas com diagnósticos patológicos mentais ou apenas com indicação de exclusão da sociedade por razões diversas.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, analisa-se um cenário de torturas, agressões psicológicas, agressões físicas, e desprezo pela humanidade, confere-se um total abandono aos direitos constitucionais e afronta aos direitos humanos. Sem qualquer amparo estatal, aos habitantes do Colônia não sobrou nem a identidade.

O estudo se justifica pela essencial proteção dos direitos humanos, independente do lugar e, principalmente, dentro das unidades de cuidados psiquiátricos e nos manicômios, afastando os preconceitos e discriminação aos doentes e deficientes mentais. Neste contexto, faz-se uma reflexão em relação aos relatos históricos de vida dentro do “colônia” e questiona-se, a lei da reforma psiquiátrica (Lei nº. 10.216/2001) foi o suficiente para estancar as atitudes bárbaras do Estado e da sociedade? Ademais, a pesquisa se realizou pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios textuais.

2. “O COLÔNIA”

Denominado formalmente como Centro Psiquiátrico de Barbacena e, informalmente, como o “Colônia”, o manicômio foi inaugurado em 1903. Atualmente, ainda existente como o museu da loucura; as estruturas do hospital foi palco da maior atrocidade do país, com o consentimento do Estado, da Igreja Católica, médicos e da sociedade. Foram enterrados mais de 60 mil mortos, vítimas do abandono, do descaso e da miséria.

Em 1979, o jornalista Hiram Fermino e o cineasta Helvécio Ratton denunciavam, por meio de documentários e filmagens, a situação em que viviam os moradores do Colônia. Hiram escreveu o documentário “Os porões da loucura” e Ratton realizou vários dias de filmagens dentro do Colônia, dando origem a reportagem “Em nome da razão”, no entanto, a vida desumana continuou até meados do século XXI. Em 2013 a jornalista Daniela Arbex, relatou a vida diária do Colônia na obra “Holocausto Brasileiro”.

Destinavam-se ao Colônia, os doentes mentais, os homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoólatras, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos, filhas de fazendeiros que perdiam a virgindade ou que adotavam

comportamentos inadequados, esposas trocadas por amantes e todos os indesejados, com ou sem diagnóstico psiquiátrico (ARBEX, 2013, p. 25-30).

Após a internação no Centro Psiquiátrico de Barbacena, perdia-se o nome, a família, os pertences e, sem alimentos adequados, sem higiene e sem esperanças, adoeciam os corpos em um “cemitério de vivos”. Às vezes, eram mantidos excluídos pelos próprios familiares que nem sempre sabiam qual era o real objetivo da internação. A maioria eram pobres e miseráveis que nem sabiam o porquê estavam lá; “perdiam o nome de nascimento, sua história original e sua referência, como se tivesse aparecido no mundo sem alguém que as parisse” (ARBEX, 2013, p.30).

Além do tratamento convencional, era comum utilizar-se dos eletrochoques em epiléticos, porém eram utilizados como castigo aos pacientes, como um meio de intimidação para manter a ordem: “[...] os gritos de medo eram calados pela borracha colocada a força entre os lábios [...] o tratamento de choque e o uso de medicações nem sempre tinham finalidade terapêutica, mas de contenção e de intimidação” (ARBEX, 2013, p. 35). Porque todos se calaram diante da tortura evidente? Denunciar para quem, se muitas das internações eram assinadas por delegados e se o Colônia foi uma criação do governo de Minas Gerais e tinha o apoio da Igreja Católica. Além do mais, o país vivia no período da ditadura, no qual muitos direitos fundamentais estavam abaixo do autoritarismo.

Em meio a supressão de todos os direitos fundamentais, o “espírito” mercenário humano não se sensibilizou com as misérias do corpo, pois, os cadáveres eram vendidos para as faculdades de medicina como um objeto qualquer. Sem nem mesmo ter a dignidade de ser enterrado e, muito menos um acompanhamento de velório a morte dos pacientes significava lucro para o hospital que comercializava os corpos (ARBEX, 2013, p. 64). Além dos corpos que eram vendidos mais de 60 mil corpos foram enterrados no cemitério localizado ao lado do Colônia - atualmente desativado.

Em 2001, foi publicada a Lei da reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216), que passou a regulamentar a internação de pessoas acometida de doenças mentais. Uma lei de letra morta, sem mudanças na realidade diária dos manicômios. A humanização iniciou-se após a constituição de 1988, que abarcou todos os direitos fundamentais, mas a realidade dos hospitais não se modificará do dia para a noite. A inclusão social dos sobreviventes do Colônia foi acontecendo aos poucos, a medidas que, após as denúncias de condições de vidas desumanas, alguns foram destinados às casas terapêuticas. Ainda

existe as marcas do desprezo à humanidade, mesmo depois da reforma psiquiátrica, encontrava-se no “Colônia” pacientes encarcerados, em 2003. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 4).

3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro do Centro Psiquiátrico de Barbacena, os tratamentos recebidos pelos pacientes não tinham por perspectivas a melhora mental, física ou psicológica e o destino não era outro senão a morte. A maioria não possuía diagnóstico de doentes ou deficientes mentais, mas significavam um peso na sociedade, razão pela qual eram eliminados de forma homeopática e sem alarmar-se como homicídios.

Como em um campo de concentração, o crime de genocídio foi cometido de maneira corriqueira entre os muros do Colônia. Um lugar onde ocorreram sessenta mil mortes de pacientes que eram submetidos as mais diversas formas de crueldade e sem o mínimo de dignidade humana, sem qualquer forma de proteção e submetidos a mais complexa degradação que um ser humano pode suportar.

Tem-se no Brasil, a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos desde as primeiras Constituições brasileiras, quando já era matéria constitucionalizada como uma forma de se garantir um mínimo de dignidade às pessoas. Isso tinha como base o simples fato de se encontrar no Estado Democrático. Com a evolução da sociedade surgem as dimensões dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico. As dimensões dos direitos fundamentais se resumem em liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos fundamentais foram se valorizando a partir de cada Constituição que se promulgava e os inseriam.

Nestas perspectivas, os direitos fundamentais de primeira geração tinham traços da filosofia política do liberalismo econômico, procuraram garantir que o Estado não intervisse na vida do cidadão, ou seja, buscou-se preservar a sua individualidade perante o poder Estatal, garantia esta que era proporcionada por meio da liberdade do cidadão, no âmbito civil, religioso e político. Somava-se a isso o direito à segurança, à propriedade e à liberdade de expressão coletiva.

Os direitos fundamentais de segunda geração que se basearam nos direitos econômicos, sociais e culturais, trouxeram os problemas sociais causados pela industrialização e se esperava do Estado um exercício de intervenção positiva na vida

do cidadão, em busca da realização de uma justiça social. Além dos tradicionais direitos individuais, a Constituição de 1934 inovou ao introduzir no constitucionalismo brasileiro os direitos sociais, de segunda geração (GROFF, 2008, p. 114). Neste sentido, Sarlet leciona que a intervenção estatal neste período se estabeleceu em prol das garantias sociais conduzindo-se pela liberdade e igualdade com propósitos de justiça social: “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim, de liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 2015, p. 48).

Após, surgiram os direitos de terceira dimensão, chamados direitos de solidariedade e fraternidade. Esses têm o propósito de proteger a coletividade, à medida que se busca a paz para a sociedade por meio da proteção do ser humano e da melhora na qualidade de vida, a fim de consolidar um meio ambiente sadio num período pós-guerra pelo qual o país passava. Sarlet (2015, p.69) ao se manifestar sobre os direitos de terceira geração se pronuncia sobre o princípio da dignidade humana e sua vinculação à liberdade (direito de primeira geração), referindo-se à autonomia e a proteção à vida contra a ingerência por parte do Estado e por particulares: “[...] os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

Em seguimento as dimensões dos direitos fundamentais, existem doutrinadores que defendem a existência de uma quarta geração dos direitos fundamentais, entre eles se destaca o ilustre professor Paulo Bonavides que defende que a quarta geração trataria dos direitos à democracia, o desenvolvimento e o progresso social. Nota-se que o texto constitucional estabeleceu várias dimensões dos direitos fundamentais e humanos, direitos esses que eram violados nas condições precárias do Colônia, onde pacientes tinham seus piores dias à espera da morte.

Os direitos fundamentais de todas as dimensões, foram ignorados no Colônia. Nem o direito à vida foi preservado, uma vez que a morte era, muitas vezes, provocada a fim de render cadáveres para sua comercialização às faculdades de medicina. Estar no Colônia era uma sentença de morte. Autonomia, proteção à vida e à liberdade não foram possíveis a nenhum morador do centro psiquiátrico. Não se falou em direitos fundamentais adentro dos muros do Colônia por mais de 80 anos.

Ao longo da história das Constituições brasileiras, retrata-se assentamento dos direitos fundamentais de primeira geração na Constituição de 1824. Após, com o advento da Constituição de 1889, consagraram-se os valores sociais e os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade. E em 1891, foi promulgada a segunda Constituição Brasileira que introduz no constitucionalismo brasileiro um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, surgindo também na doutrina uma teoria dos direitos fundamentais “implícitos e decorrentes” (GROFF, 2008, p. 110).

Portanto, na Constituição de 1934 que se constitucionalizaram os direitos fundamentais. Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, que introduz novos direitos, direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais (GROFF, 2008, p. 112). Em 1937 na era Vargas surgiu a Constituição que suprimiu tais direitos já existentes, pois ela não foi uma Constituição no sentido real do termo. Ela não passou de uma grande fraude política ou até mesmo um estelionato político, devido aos diversos artigos que concederam plenos poderes a Getúlio Vargas, e um mandato indefinido (GROFF, 2008, p. 116). Somente no ano de 1946 com o advento de uma nova Constituição, que se restauraram as garantias dos direitos fundamentais.

Com a Constituição de 1967 manteve as previsões de direitos e garantias individuais, mas foi na Constituição de 1988 que se estabeleceram os direitos sociais e preceituou a dignidade da pessoa humana como fundamento último da ordem jurídica. Colocou no seu centro os direitos fundamentais. A própria localização topográfica do catálogo dos direitos fundamentais, no início do texto constitucional (Título II), demonstra a intenção do constituinte em lhe dar grande importância (GROFF, 2008, p. 112).

Neste contexto, ressalta-se total desconhecimento ou valorização dos direitos fundamentais em todo período de existência do Colônia, tanto era assim, que os pacientes do Colônia serem executados por meio dos eletrochoques. Foram muitos os mortos dessa maneira. Os corpos eram vendidos para as faculdades de medicina. Reunia-se o número de dezesseis corpos por dia, ou seja, transformou-se em um comércio de corpos chegando a 1853 (hum mil oitocentos e cinquenta e três), corpos vendidos (ARBEX, 2013, p.76).

Ressalta-se que o artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, traz o direito à integridade pessoal, essencialmente, a

integridade física, psíquica e moral (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 176). Deste modo, tem-se a nítida percepção de ser a integridade humana protegida numa tríplice esfera: “física, envolvendo aspectos exteriores ao corpo e detectáveis objetivamente; psíquica, no que tange a questões sobre raciocínio e lógica que repousam no cérebro humano; e moral, conceito amplo que abrange inclusive questões espirituais e sentimentais”. (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 176).

Entretantes, diante do contexto histórico abordado, o direito à vida não foi respeitado e muito menos os direitos sociais (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), os direitos individuais (à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e os direitos políticos.(Artigos 6º, 5º e do 14 ao 17 da Constituição Federal de 1988, respectivamente).

Sem qualquer acepção de humanização, piedade, solidariedade e fraternidade, os moradores do Colônia foram tratados como um resto da sociedade, uma rejeição da rejeição, sendo a primeira vez pelos familiares e a segunda pelo Estado. Houve uma violação extrema aos direitos humanos quando as vidas foram foçadas por um motivo de comércio e quando assim não ocorria, eram mortos e colocados no ácido para se decomporem no pátio do hospital na presença de outros pacientes que ali assistiam às essas barbáries e presenciavam as ossadas de seus amigos serem comercializadas.

Os direitos humanos destinam-se a todos, independentemente de raça ou ideologia, principalmente aos menos favorecidos, mas isso é uma inverdade dentro de um manicômio e nas bases de um Estado que ainda permite tratamentos com eletrochoques e psicocirurgias. Neste sentido, ressalta De Lazari e Garcia (2015, p. 47) a importância de se trabalhar a característica da universalidade dos direitos humanos, que “não apenas defende a proteção equivalente a todos, como também importa dizer que determinados grupos são mais necessitados e, portanto, devem receber maiores doses de proteção do Estado”.

O Estado era responsável pelo Colônia, e o mesmo não protegia os direitos dos cidadãos ali abrigados; não lhes proporcionava um mínimo de dignidade para que pudessem suportar o enclausuramento na entidade, sendo que este é um dever do Poder Público previsto no artigo 197 da nossa Carta Magna. Milhares de vidas se desfizeram no interior daqueles muros e muitos não sabiam o porquê de estarem ali e acabavam se

perdendo no abismo da solidão, nos mais cruéis contornos sinuosos de suas mentes que os levavam a um labirinto sem fim, no qual, a morte era uma libertação de seu espírito e de seu sofrimento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem o objetivo de proteger os direitos de seus cidadãos, no entanto, apesar de ser adotada pelo Brasil em 1948, o mesmo violou essa convenção e ignorou a Constituição federal ao manter um hospital que era destinado para pacientes com problemas psiquiátricos e que se tornou um depósito para pessoas enclausuradas até as suas mortes, sem a menor chance de se reabilitarem devido ao tratamento arcaico e inespecífico que recebiam na entidade.

Ao se tornar signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil não poderia manter um ambiente, que se denominavam de “hospital”, violando todos os direitos humanos, sob nenhuma alegação, pois ao adotar a Declaração não poderia invocar motivo algum para o seu descumprimento. A Constituição de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isso foi constitucionalizado para que nos ordenamentos jurídicos e internos estivessem previstos a proteção da pessoa humana.

Insta lembrar que, o Princípio da Dignidade de Pessoa Humana significa colocar a pessoa humana “como centro e norte para qualquer processo de interpretação jurídico, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação” (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 47). A dignidade da pessoa humana é “o principal valor do ordenamento ético e, por consequência, jurídico – que pretende colocar a pessoa humana como um sujeito pleno de direitos e obrigações na ordem internacional e nacional, cujo desrespeito acarreta a própria exclusão da personalidade” (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 164).

Em 1948, o Brasil assinou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que tratava sobre a prevenção e a punição do crime de genocídio, portanto, mais um documento importante que tratava da dignidade humana era descumprido. Ressalta-se aqui que se considera genocídio o assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros só grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir o nascimento no seio do grupo e a transferência forçada de menores do grupo para outro (DE LAZARI; GARCIA, 2015, p. 172).

Diante dos relatos dos documentários estudados, questiona-se, como se pode admitir a prática de tamanha atrocidade em território brasileiro, sendo que o Brasil é um dos signatários do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que proibia expressamente a prática do crime de genocídio e da Declaração Universal dos Direitos Humanos? A estatística apontada é de que 70% dos pacientes do Colônia não tinham diagnóstico de doença mental ou de outra doença (ARBEX, 2013, p.14). O hospital acolhia qualquer pessoa indesejada pela sociedade ou pela família. Ou seja, muitos nem tinham problemas de saúde e eram internados lá e acabavam tendo sua saúde molestada uma vez que eram submetidos a condições degradantes de alimentação, higiene, vestuário entre outras. Essa conduta tem um só nome – genocídio.

Neste contexto, destaca Ramos (2010, p. 62) duas concepções de direito à saúde – uma de preservação a saúde e outra de recuperação da saúde. Neste sentido adverte que o direito à preservação da saúde “tem como contrapartida as políticas que visam à redução do risco de doença, situando-se o próprio direito a um meio ambiente sadio. Está aqui uma prevenção genérica, não individualizável, da doença”. No mesmo sentido está o direito à proteção e recuperação da saúde, Ramos interpreta que seja o “direito individual à prevenção da doença e seu tratamento traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente (RAMOS, 2010, p. 62).

Diante da retratação do cenário estudado, espera-se que não sejam mantidos outros “Colônias” para que outras pessoas não sejam submetidas a esses tratamentos, pois já se convive em uma sociedade que sofre com as mais diversas formas de violações de direitos! Ademais, ressalta-se que a preservação da saúde é um direito de solidariedade, a recuperação da saúde adentra como direito fundamental à prestação positiva; consoante, “a saúde é, ainda, direito individual, coletivo, meta individual (transindividual e difuso)”. (RAMOS, 2010, p. 62).

4. A INTOLERÂNCIA SOCIAL

De acordo com o dicionário da língua portuguesa (INTOLERÂNCIA. In BUENO, 1995, p. 372) o termo “intolerância” significa “violência”, podendo ser ampliada sua concepção para o fato de não permitir ideias diferentes da que a pessoa adere, repugnando-as, violentamente. Ao contrário disso é a tolerância. Cunha (2016, p. 1) interpreta que a tolerância acontece quando existe uma convivência respeitosa entre

as diferenças e a intolerância é um comportamento que se materializa pela violência física ou simbólica, motivada pelo ódio ao outro.

Ao dissertar sobre a tolerância, Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p.86) enumera dois principais exemplos de intolerância – a intolerância política e religiosa. Além da intolerância religiosa e política, há uma diversidade de exemplos que perturbam a paz social, ferem direitos e garantias individuais, como a discriminação racial, preferências sexuais, deficientes físicos e mentais e de classes sociais.

Bobbio enfatiza que uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, implicando em um discurso sobre a verdade; “a outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da consequente discriminação” (BOBBIO, 2004, p.86). O autor separa os temas política e religião dos demais, por entender que se trata de crenças e opiniões diversas. À intolerância ao homossexualismo, deficiências, classes sociais, entre outras, Bobbio as tratam como motivos físicos ou sociais e os vinculam ao preconceito e discriminação. O preconceito é uma opinião formada sem reflexão pela concepção da ignorância e a discriminação tem por sinônimo a distinção, sendo uma acepção diferenciada do comum.

Outrossim, as intolerâncias política e religiosa derivam da convicção de possuir a verdade; as demais derivam de um preconceito. Ao contrário, se entende por tolerância, que pode ser “entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão”. (BOBBIO, 2004).

Os frutos da intolerância são inúmeros ao longo da história, pode-se citar como exemplos a inquisição da Idade Média, a escravidão e o holocausto judeu. Na atualidade é de grande repercussão a discriminação racial, o preconceito aos homossexuais, aos pobres e as divergências de partidos políticos e opiniões religiosas. O Colônia, considerado o holocausto brasileiro por se assemelhar ao holocausto judeu, não pela prática de mortes, mas pelo fim que se dava as pessoas que se destinavam ao hospital, é um dos exemplos de preconceito, discriminação e desumanidade.

Não tem utopia, depois do Colônia, estamos, ainda, frente a frente com a intolerância social, quando assistimos aos massacres do Carandiru, Igreja da Candelária, Nilópolis e a existência de dezenas de manicômios existente no Brasil. Não se tem guerra religiosa no Brasil, mas agredimos com preconceitos raciais, desigualdade social,

opção de sexualidade, deficientes e partidos políticos – um verdadeiro extermínio da liberdade, igualdade e fraternidade.

A prova desta realidade, constata-se com exemplos, como o acontecido em 1992, na Casa de Detenção Carandiru, que foi o cenário de um episódio sangrento realizado por policiais. Executou-se mais de 111 detentos, a tiros no pavilhão 9– uma eliminação de sobras da sociedade (CAMARGO, 2005, p.1). No ano seguinte, outra chacina acontece no Rio de Janeiro. Mais de 40 moradores de rua, crianças e adolescentes, dormiam ao redor da Igreja Candelária quando homens armados abriram fogo contra eles, matando 8 e ferindo a maioria (SILVEIRA; BOECKEL 2015, p. 1).

O que se constata é que antes os indesejáveis eram os judeus e os loucos, hoje são os pobres, os dependentes químicos (ARBEX, 2013, p.255), homossexuais e, às vezes, também os familiares de todos estes. A exclusão social aumenta pouco a pouco com os grupos que são eleitos pela sociedade para fazer parte dela.

Atualmente, o Brasil mantém quase 60 hospitais psiquiátricos funcionando no modelo antigo de tratamento e outros 160 credenciados pelo Sistema Único de Saúde (BRIGÍDO, 2011, p.1). Dezesesseis anos após a reforma psiquiátrica no país, ainda persiste uma forte agressão aos direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que, muitos dos hospitalizados psiquiátricos vivem no desprezo, sem o mínimo de dignidade.

E infelizmente, os manicômios persistem e, ainda, há aqueles com uma realidade não muito diferente do Colônia. Em 2011, uma reportagem feita pelo jornal O GLOBO, dentro do manicômio de São Vicente de Paula do Distrito Federal revelou miséria, descuido e indignidade dos hospitalizados: “na ala feminina do São Vicente de Paula, havia pacientes deitadas no chão dos corredores [...]. Outras perambulavam [...] com as roupas rasgadas, uma seminua e outra que repetia à exaustão "eu vou morrer agora”. (BRIGÍDO, 2011, p.1).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao retratar um capítulo triste da história do Brasil, dentro do maior manicômio do país, tem-se o propósito de dizer que se anda a passos de gansos rumo à “liberdade, igualdade e fraternidade”. Com mais de 80 anos de miséria, agressões psicológicas, agressões físicas, indignidade e desprezo pela humanidade. Retratamos mortes

homeopáticas, em um cemitério de vivos, conservado por um Estado Democrático de Direito.

O Centro Psiquiátrico de Barbacena consolidou-se como uma prisão para inocentes, que se mantiveram calados pela ignorância da medicina, pelos interesses políticos e pela impiedade e insanidade dos “loucos normais”. O encarceramento de humanos como bichos desprezíveis não tem outro nome senão “tortura”. O caráter destas atitudes não é outro senão o menosprezo à humanidade, abandono dos direitos constitucionais e indiferença aos direitos humanos.

O mais impactante não foi a exclusão social pelas portas do Colônia. O que jogou no lixo a dignidade humana foi andar nu, beber esgotos, comer ratos, passar fome e frio, comer fezes, ser agredido frequentemente, fisicamente e sexualmente, receber tratamentos desumanos como as técnicas bárbaras de eletrochoques e psicocirurgias. A rotina dos encarcerados do Colônia se resumia em acordar as 5 horas da manhã, tomar banho gelado (todos juntos e nu), esperar por algo para comer após as 9 horas da manhã, perambular pelo pátio durante o dia independente de chuva ou sol e, à noite amontoar-se uns sobre os outros para se aquecerem ou brigar pelas camas de capim sobre o chão.

A marca do Colônia foi de ausência de todos os direitos fundamentais, em um país que constitucionalizou os direitos humanos em 1948 e que já retratava vários direitos fundamentais em suas constituições anteriores. Foi escancarada a intolerância social e aceita como um contorno para desprezar os desprezíveis, porém de forma atípica. Não se tratou de intolerância política ou religiosa, as mais comuns, ou de raça e cor, foi intolerância ao “diferente”, “insanos”, “a qualquer um que incomodasse e por qualquer motivo”.

No demais, a inclusão social dos poucos sobreviventes do Colônia foi feita aos poucos para as casas de tratamentos terapêuticos em Barbacena. Poucos conseguiram sobreviver a uma sucursal do inferno e conhecer o que é uma vida digna, com privacidade, com vestes, alimentos diários, cama para dormir e uma ajuda financeira dada pelo Estado a fim de amenizar seu menosprezo pela vida.

A reforma psiquiátrica, teoricamente, foi realizada e positivada pela lei 10.216/2001. Sem dúvida uma lei de letra morta. Os 13 artigos desta lei dispõem o que nem deveria ser escrito para ser seguido. São atos mínimos de cuidados para com qualquer doente. Isso demonstra o cúmulo da ignorância e uma cultura de estranheza à fraternidade, liberdade, dignidade e igualdade.

Os centros psiquiátricos e os manicômios, ainda, existem no país, e como foi constatado, os tratamentos em alguns, não fogem muito as regras do Colônia. Pode-se acreditar em um pouco de dignidade aos enclausurados dos Hospitais Psiquiátricos, mas os direitos fundamentais muitas vezes são violados. Não há para todas as unidades psiquiátricas assistências adequadas e dignas para os internos. O Estado não garante inteiramente os espaços adequados, funcionários suficientes e a assistência geral aos pacientes.

O estudo realizou seu propósito de trazer os relatos históricos do Colônia sob a ótica dos direitos humanos. Não se faz conclusões ao tema abordado, mas considerações a serem feitas: matamos os direitos humanos, rasgamos as Constituições Federais, quebramos pactos internacionais, negamos o direito à vida. Isso tudo em nome da razão, como satirizou Rattton (1979).

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1ª Ed. – São Paulo: Geração editorial, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRIGÍDO, Carolina. **Dez anos após a reforma psiquiátrica, Brasil ainda tem instituições públicas funcionando no modelo de antigos manicômios**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/dez-anos-apos-reforma-psiquiatrica-brasil-ainda-tem-instituicoes-publicas-funcionando-no-modelo-de-antigos-manicomios-2760053>>. Acesso em: 17 de julho de 2016

INTOLERÂNCIA. In: BUENO, Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. Editora FTD, Guarulhos, São Paulo, 1995.

CAMARGO, Henrique. **Como foi o massacre do Carandiru?** Revista Superinteressante – publicação em agosto de 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru>>. Acesso em 16 de junho de 2016.

CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral; MELO NETO, José Baptista de. **A proteção internacional dos direitos humanos face ao relativismo cultural**. UFPB, X encontro de iniciação à docência. Disponível em <http://www.prac.ufpb.br/anais/IXEnex/iniciacao/documentos/anais/3.DIREITOSHUMANOS/3CCJDDPUMT01.pdf>. Acesso em 18 de jul. de 2016.

CUNHA, Carolina. **Intolerância: coexistir com as diferenças é um desafio**. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/intolerancia-coexistir-com-as-diferencas-e-um-desafio.htm>>. Acesso em: 16 de julho de 2016.

CASTILHO, Ana Flávia de A. N.; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo P. A SUPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DO MAIOR MANICÔMIO DO ESTADO BRASILEIRO.

DE LAZARI, Rafael; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de Direitos Humanos**. Volume único. 2ª Edição. 2015. Editora Juspodivm.

ESCOREL, Sarah. **Exclusão Social**, 2009. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/excsoc.html> >. Acesso em: 15 jul. 2016.

GOTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **Os Direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira**. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XII, nº 71, dez. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6972&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 19 de jul. 2016.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Disponível em <http://biblioteca.versila.com/3505366>. Acesso em 14 de Ago. 2016.

JUNIOR, Marcos. **Coronelismo, história e característica**. Publicado em 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.estudopratico.com.br/coronelismo-historia-e-caracteristicas/>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

KERSTEN, Ignácio Mendez. **A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 22, ago. 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=339. Acesso em 19 de jul. 2016.

PACHECO, Eliana Descovi. **Direitos fundamentais e o constitucionalismo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4207>. Acesso em: 18 jul. 2016.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada**. Disponível em http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2010/04_O_direito_fundamental.pdf. Acesso em 13 de Ago. 2016.

RATTON, Helvécio. **Em nome da razão**. Grupo Novo Cinema e Associação Mineira de Saúde Mental. Minas Gerais, Barbacena, 1979. 1 vídeo áudio. Disponível em: <http://www.dailymotion.com/video/x1hjp4b_em-nome-da-razao-os-poroos-da-loucura-1979-barbacena_news>. Acesso em: 01 de julho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em 18 de jul. 2016.

SILVEIRA, Daniel; BOECKEL, Cristina. **Chacina da Candelária**. Publicado em 27/03/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/07/chacina-da-candelaria-sobrevivente-ainda-tem-pesadelos-diz-irma.html>>. Acesso em: 16 de julho de 2016.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **Um trem de doido: o holocausto brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos**. Publicado em 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=972494a2e9aa540c>. Acesso em: 14 jul.